

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de julho de 2021

Comunicado: 023/2021

EMISSÃO DO MDFE – RESPONSABILIDADES – PARECER SEFAZ/ES

Às Empresas Associadas,

O SINDIROCHAS submeteu à sua consultoria jurídica o parecer nº 32/2020, emitido pela SEFAZ/ES, em resposta a consulta realizada por empresa do setor de rochas ornamentais, referente a responsabilidade pela emissão do MDF-e. A análise e orientações da Assessoria Jurídica da entidade é abaixo apresentado:

O Parecer nº 32/2020, reafirmou o seguinte entendimento sobre a responsabilidade de emissão do MDF-e:

i) Destinatário: quando este for o responsável pelo transporte e estar credenciado a emitir NF-e;

ii) Vendedor: quando for responsável pelo frete (transporte), realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

E mais, a Receita Estadual afirma que a emissão do MDF-e pelo remetente da mercadoria, quando este não for obrigado a tal emissão, fica sujeita a multa do art. 75-A, §3º, "a" da Lei 7000/01, posto que se estaria diante de infração atinente a utilizar documento fiscal sem autorização prevista na legislação.

No geral, analisando a legislação do MDF-e, verificamos que o entendimento da Secretaria de Fazenda está em consonância com as normas que regem a emissão de tal documento eletrônico.

Ademais, com relação às consultas relacionadas à interpretação da legislação tributária, é importante destacar que, essas somente vinculam a administração fazendária em relação ao contribuinte consulente. Ou seja, não é vinculante para todos os demais contribuintes, nos termos do Capítulo VI da Lei 7.000/2001 do Espírito Santo. A conferir:

Art. 107. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento.

Art. 108. Decorrido o prazo a que se refere o art. 107 e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

Art. 110. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado devido.

Portanto, embora essas decisões sejam importantes precedentes sobre a matéria, podendo ser utilizadas como fundamento jurídico para adoção de procedimentos atinentes ao cumprimento da legislação que trata da obrigação acessória do MDF-e, as mesmas vinculam somente o contribuinte consulente do ponto de vista formal.

Não obstante, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem, nos termos do art. 103 da Lei 7.000/2001:

Art. 103. As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem.

Ocorre que, a resposta a consulta, muito provavelmente apenas irá confirmar o entendimento do parecer 32/2020, caso não sejam apresentados novos elementos ou entendimentos sobre a matéria.

Dessa forma, entendemos que o Sindicato pode divulgar o entendimento, no intuito de orientar os associados sobre os riscos de autuação. Por fim, não vemos no momento necessidade de consulta formulada pela entidade, já que os fundamentos utilizados no Parecer refletem às disposições da própria legislação que trata do MDF-e, de modo que a resposta da Sefaz provavelmente seria no mesmo sentido.

O tema continua sendo alvo de acompanhamento e busca de alinhamento, haja vista informações quanto a práticas operacionais adotadas pelas empresas visando o cumprimento não só desta obrigação, mas por outras que lhe são interligadas.

Cordialmente,